

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-005/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-004/2014  
CONFORME PROCESSO-029/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 15/01/2014 16:08:43

**Protocolado por:** Frederico Dias

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM  
RESSALVA AO PROJETO DE LEI N.  
004/2014.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

O Poder Executivo requer autorização legislativa para contribuir financeiramente com a Associação de Blocos Carnavalescos de Gramado. O projeto objetiva contribuir com o valor de até R\$ 80.000,00, para a finalidade exclusiva de realizar o evento XVIII Gramado Fantasia 2014, previsto no calendário oficial do ano de 2014. Ainda que este evento ocorrerá entre os dias 28 de fevereiro e 04 de março de 2014.

**Cabe destacar que anexo ao projeto verifica-se a existência dos seguintes documentos: Plano de Trabalho e Minuta de Termo de Convênio, além do que verifica-se que a quantia de até R\$ 80.000,00 será paga em parcela única, definida em princípio para o mês de fevereiro de 2014.**

Em um primeiro momento, informo que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II- plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;

VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a

previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(....)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

**Apenas cabe ressaltar que o executivo não anexo cópia da prestação de contas do convênio firmado anteriormente, motivo pelo qual o parecer possui ressalva.**

Por todo o exposto, não vejo qualquer óbice jurídico, após a devida apreciação da Prestação de Contas do Convênio do ano passado, para que inexistindo irregularidades possa opinar pela viabilidade técnica do projeto e, no mérito, repassar aos vereadores para a análise.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**